Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Espírito Santo

ATA DA 463ª (QUADRINGENTÉSIMA SEXAGÉSIMA TERCEIRA) PLENÁRIA ORDINÁRIA DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Aos treze dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três, os integrantes da plenária do CRMV-ES se reuniram sob a presidência da Méd. Vet. Virginia Teixeira do Carmo Emerich - CRMV-ES nº 568, para discutir e deliberar sobre a pauta de nº. 03/2023. Assim sendo, logo após efetuar a verificação do quórum, conforme determinação legal, a Presidente fez a abertura dos trabalhos e em seguida deu boas vindas aos participantes, que estiveram de forma presencial e on-line. Estiveram presentes na plenária os membros da Diretoria Executiva: o Méd. Vet. José Carlos Landeiro Fraga – CRMV-ES nº 059, vice-presidente, a Méd. Vet. Gabriela Gabriel de Almeida – CRMV-ES nº 356, secretária geral, e o Méd. Vet. Augusto Marchon Zago – CRMV-ES nº 184, tesoureiro; Dos Conselheiros Efetivos: a Méd. Vet. Tatiana Sacchi – CRMV-ES nº 557, o Méd. Vet. Rodolpho José da Silva Barros – CRMV-ES (on-line), o Méd. Vet. Fransérgio Rocha de Souza – CRMV-ES nº 1503, o Méd. Vet. Wendius Henrique Lucas – CRMV-ES nº 1227 e o Méd. Vet. Marco Antonio da Rocha Ferreira – CRMV-ES nº 1008 (on-line) e o Conselheiro Efetivo Méd. Vet. Gilberto Marcos Junior – CRMV-ES nº 527. **No segundo item de pauta, apreciação pelo plenário da ata da plenária ordinária de janeiro e fevereiro de 2023**. Com a palavra, a Presidente, Méd. Vet. Virginia Teixeira do Carmo Emerich, que informou que as atas foram compartilhadas via Suap para todos os participantes. Após ampla discussão, foi aprovada por unanimidade a ata da plenária ordinária de janeiro e fevereiro de 2023. **No terceiro item de pauta, Correspondências recebidas.** Com a palavra, a presidente Virginia, que faz a leitura das correspondências, com destaque para o OFÍCIO CIRCULAR 16/2023 - PR/DE/CFMV/SISTEMA - Solicitação de artigos técnicos às Comissões Assessoras e aos CRMVs. A Presidente informa que o ofício será encaminhado para as Comissões Temáticas do CRMV-ES para a verificar se tem algum artigo a ser apresentado; OFÍCIO CIRCULAR 15/2023 - PR/DE/CFMV/SISTEMA - Solicita indicação de profissionais para atuarem como revisores ad hoc da Revista CFMV. Com a palavra, Dra. Virgínia que solicitará o auxílio da Comissão Estadual de Ensino da Medicina Veterinária para que seja um levantamento de profissionais para serem indicados. O Vice-Presidente, o Méd. Vet. José Carlos Landeiro Fraga sugere a Méd. Vet. Isabela, professora da UFES; OFÍCIO CIRCULAR 21/2023 - PR/DE/CFMV/SISTEMA - Prêmio Paulo Dacorso Filho - Edição 2022 e 2023; OFÍCIO CIRCULAR 25/2023 - PR/DE/CFMV/SISTEMA - Prêmio Professor Octávio Domingues - Edição 2022 e 2023. Com a palavra o Conselheiro Efetivo, o Méd. Vet. Rodolpho José da Silva Barros que o sugere o professor zootecnista Deolindo Stradiotti Junior, 0085-ZP, falecido no ano de 2022; OFÍCIO CIRCULAR 25/2023 - PR/DE/CFMV/SISTEMA - Nota Técnica 01/2023/DSA/SDA/MAPA - Orientações aos profissionais e pesquisadores sobre a vigilância ativa da influenza aviária em aves silvestres; SEI_CRMV-PR - 0924571 - Ofício-Circular - Convite para Lançamento da obra "Demografia da Medicina Veterinária do Brasil 2022", que teve o apoio do CRMV-PR e de sua Comissão Estadual de Educação da Medicina Veterinária. Data: 11 de abril ; E-mail da Pet Universo solicitando apoio na divulgação dos cursos promovidos por eles aos profissionais registrados no Conselho. Com a palavra, Dra. Virgínia esclarece que é de consenso a decisão institucional quanto as regras de divulgação, não sendo possivel atender o pedido. Com a palavra o Conselheiro Efetivo, Méd. Vet. Marco Antonio da Rocha Ferreira, que ressalta ainda que sobre a questão do manual de publicidade do CFMV, que essa divulgação não poderia ser realizada, visto que é evento de particular e não é evento apoiado/realizado pelo Conselho. Diante do exposto, o plenário decide pela não divulgação dos cursos. **No quarto item de pauta, Sugestões para minuta de Resolução que altera o Regimento Interno Padrão dos CRMVs (Res. 591/1992) e o Regimento Interno do CFMV (Res. 856/2007).** Com a palavra a Presidente, Dra. Virgínia, que relembra ao plenário sobre a minuta enviada pelo CFMV para a alteração dos regimentos internos. Como informado no OFICIO CIRCULAR 2/2023 - PR/DE/CFMV/SISTEMA, as sugestões de alterações devem ser enviadas até o dia 20/03/2023 e questiona se há alguma nova consideração sobre o documento. Após deliberação, o

plenário decide por enviar apenas o questionamento suscitado pelo Vice-Presidente, Dr. José Carlos Landeiro Fraga, na plenária de 13 de janeiro de 2023, sobre a questão se os conselheiros suplentes terão direito a voto nas reuniões que participarem. **No quinto item de pauta, Relatório de fiscalização - Deliberação sobre abertura de processo ético-profissional. (SIGILOSO); No sexto item de pauta, Relatório da fiscalização - Deliberação sobre abertura de processo ético-profissional (SIGILOSO); No sétimo item de pauta, Denúncia de violação de ética de publicação de anúncio/propaganda de um site que está disponibilizando no caderno de neurologia de cães e gatos.** Com a palavra, Dra. Virgínia que informa que foi recebida denúncia anônima, via e-mail, denunciando a publicação de anúncio/propaganda de um site que está disponibilizando o Caderno de Neurologia de Cães e Gatos (produzido pela UFMG em parceria com o CRMV/MG) sem os devidos créditos como se fosse de autoria deles, a fim de promover a página da empresa, OrthoScience Vet e ECOS Vet cursos, e os cursos que oferece para fins de obter lucro. Informou que o anúncio foi feito pelo méd. vet. Guilherme Galhardo Franco, CRMV-ES 02547-VP. Alega que o referido profissional sequer fez parte da equipe de veterinários da UFMG autores do caderno e que isso seria uma violação de direitos autorais. Cobrou que o CRMV-ES tomasse uma providência muito séria quanto a isso, vez que apropriar-se do conteúdo produzido por outrem, além de prática criminosa, é antiético. A Presidente informa que houve tentativa de contato com aa denunciante a fim de que fosse cumprido o que determina a Resolução CFMV nº 1330/2020 e dar prosseguimento com a denúncia, mas não houve resposta. Todavia, considerando que o Conselho tomou conhecimento dos fatos, a Presidente coloca para deliberação do plenário a deliberação sobre processo ético-profissional contra o méd. vet. Guilherme Galhardo Franco, CRMV-ES 02547-VP. Com a palavra a Conselheira Efetiva, Méd. Vet. Tatiana Sacchi entende a conduta como antiética, todavia, acredita que a denúncia é frágil. O Conselheiro Efetivo, Méd. Vet. Rodolpho José da Silva Barros afirma que se o material é gratuito e o profissional teve acesso ao documento de forma lícita, ele poderia citar a autoria, mas não seria obrigatório. Questiona se não seria possível pedir uma retratação do profissional. Com a palavra o Conselheiro Efetivo, Méd. Vet. Marco Antonio da Rocha Ferreira que opina que o fato do profissional omitir que o material é de outro autor de fato dá a impressão que é o conteúdo seria de autoria dele. Entende a infração ética, que seria de certa forma uma propaganda enganosa, mas que nestes casos o ideal seria que primeiro houvesse uma orientação. Após ampla discussão e votação, o plenário decidiu por unanimidade que seja feita orientação do profissional recomendando a remoção do conteúdo e do link ou que seja feita a devida citação da fonte do material. **No oitavo item de pauta, Deliberação sobre Acordo Coletivo dos empregados do CRMV-ES.** Com a palavra a Presidente, Dra. Virgínia, que relembra a dificuldade enfrentada na comunicação com o SINDICOES durante o processo de negociação do acordo coletivo do empregados do Conselho e narra todas as tentativas esgotadas no ano de 2022, reforçando ainda a importância que esta gestão dá a negociação com o sindicato para deixar transparentes todas as decisões face as propostas enviadas. Informa que em fevereiro de 2023 foi recebido ofício da entidade se manifestando que retomaria a negociação com a Diretoria do CRMV-ES e os servidores do Conselho e em 24 de fevereiro de 2023, foi apresentada contraproposta. Diante disso, no dia de hoje, 13 de março de 2023, pela manhã, se reuniram o Vice-Presidente, a Secretaria Geral e o Tesoureiro, para discussão e encaminhamentos sobre acordo coletivo dos servidores do CRMV-ES. Com a palavra, o Vice- Presidente, Dr. José Carlos Landeiro Fraga que faz um breve resumo da contraproposta recebida do Sindicato. Se manifestou favorável ao reajuste salarial com base no IPCA, mas destacou pontos entende que não seriam viáveis tendo em vista a realidade orçamentária do Conselho. Ademais, apontou alguns equívocos em relação aos cálculos dos reajustes pleiteados e que precisariam ser revisados. Informa que o documento será encaminhado aos membros do plenário, a fim de que possam tomar conhecimento do teor completo da contraproposta. Dr. Virgínia destaca que seria interessante a presença da representante do SINDICOES, a fim de que o diálogo sobre o acordo coletivo fosse mais produtivo. Desta forma, a deliberação sobre o acordo foi adiada para próxima plenária. **No nono item de pauta, Deliberação sobre contratação adicional de dois fiscais médicos-veterinários.** Com a palavra a Secretaria Geral, Méd. Vet. Gabriela Gabriel de Almeida, presidente da Comissão de Acompanhamento do Concurso Público CRMV-ES nº 01/2023, conforme Portaria CRMV-ES nº 05/2023. Dra. Gabriela comenta sobre o andamento dos procedimentos para a contratação de instituição especializada, visando o planejamento, a organização, a operacionalização e execução de Concurso Público para os cargos do Quadro de Pessoal do CRMV-ES. Que o processo está na fase de elaboração do Termo de Referência. Que manterá os mesmos cargos, para cadastro reserva, mantendo-se também o vencimento e jornada de trabalho que é praticado atualmente. Em relação aos fiscais, teve a ideia de inovar, para qualificar a fiscalização do CRMV-ES. Informa que no dia 08 de Março de 2023, em reunião da comissão, foi solicitado um estudo para verificar se não era possível contratação de fiscal de

nível superior. A ideia inicial era contratar dois profissionais, com carga horária de 40h. Foi feita a análise de outros regionais que já tem este tipo de empregado, a fim de verificar as atribuições e a média salarial, em que se estimou que seria no valor R$ 8.000,00 cada. Foi solicitada à assessoria contábil a avaliação de qual seria o impacto deste novo cargo no orçamento do Conselho. Dra. Gabriela informa que a contabilidade deu retorno, informando que o impacto seria de R$ 200.000,00, fora os benefícios e os encargos financeiros. Com a palavra a Presidente, Dra. Virgínia que comenta que a ideia proposta pela comissão é interessante e extremamente salutar. Que temos o mesmo entendimento face a necessidade de profissional médico veterinário no setor de fiscalização para qualificar tecnicamente as ações. Conforme já foi comentado em outras oportunidades, a necessidade de uma assessoria técnica no setor de fiscalização é evidente. Que ao longo da gestão percebeu que o Conselho precisa de profissional medico veterinário, não apenas para orientar a atividade dos agentes fiscais em campo, mas que esteja voltado e concentrado no setor de fiscalização, trazendo um olhar mais técnico para ações e adoção de estratégias, a fim de aprimorar a atividade finalística do CRMV-ES. Afirma que a proposta é muito inovadora, mas tem insegurança por conta da previsão orçamentária. Sugeriu-se a opção de contatar ao menos um profissional de nível superior, mas mesmo assim o impacto na receita seria muito grande. Além disso, também seria importante verificar com bastante atenção a questão das atribuições, para que seja feita a correta delimitação entre os cargos de nível médio e nível superior. Que a contratação de um profissional poderia ser para atividades de coordenação técnica do setor de fiscalização. Com a palavra o Conselheiro Efetivo, Méd. Vet. Rodolpho José que comenta que o estudo em relação às atribuições teria que ser muito bem feito, visto que se definir que as fiscais de nível médio fazem apenas serviço cartorial, a atividade que hoje é exercida por três profissionais teria que ser feita somente por uma pessoa. Em deliberação, foi manifestado consenso do plenário sobre a necessidade deste tipo profissional mais qualificado, mas é uma ideia que precisa ser amadurecida, além de concluírem que o impacto orçamentário seria significativo para o Conselho, o que requer uma avaliação mais cuidadosa para tomada de decisão. Após votação, o plenário decidiu, por unanimidade, contra a contratação de fiscais médicos-veterinários para o presente momento. **No décimo item de pauta, Deliberação sobre minuta de resolução sobre procedimentos para inscrição e registro. Com a palavra a Presidente, Dra. Virgínia que relembra que após o início da vigência da Resolução CFMV 1475/2022 o CRMV-ES criou a** Portaria nº 01/2023 a fim de garantir que o trâmite dos procedimentos não fosse prejudicado com o início da vigência da nova Resolução. Informa que o documento posteriormente foi encaminhado à Procuradoria Jurídica para análise e sugestões de aprimoramento. Diante disso, foi elaborada a minuta resolução que reformula a Resolução CRMV-ES nº 003/2021**,** que dispõe sobre o procedimento para registro de pessoas jurídicas no âmbito do CRMV-ES, adaptando aos novos regramentos trazidos pela Resolução CFMV 1475/2022. Dra. Virgínia faz a apresentação da minuta dos plenário e destaca que a principal alteração em relação à Portaria 01/2023 é que o Setor de Atendimento promoverá a análise dos requerimentos, mas que a decisão sobre deferimento ou não ficará a cargo da Secretária-Geral. Após votação, o plenário decidiu, por unanimidade, pela aprovação da nova resolução. **No décimo primeiro item de pauta, Deliberação sobre modelo de resolução sobre identificação das atividades autorizadas nos estabelecimentos que prestam serviços médicos-veterinários.** Com a palavra Dra. Virgínia que informa que com a edição da Resolução CFMV nº 1475, o certificado de regularidade ficou mais simplificado, não trazendo algumas informações relevantes, a exemplo das atividades que podem ser desempenhadas no estabelecimento. Opina que ainda que a maioria não leia, é importante ter um instrumento obrigatório, fixado no estabelecimento descrevendo as atividades. Que o presente certificado traz as informações no QRCODE , o que dificulta as informações acerca das atividades permitidas que são realizadas no estabelecimento. Comenta que o certificado de regularidade do CRMV-MG, tem um modelo para cada tipo de estabelecimento e irá enviar para os conselheiros e para a fiscalização, para que possa ser analisado e na próxima plenária será decidido se o CRMV-ES fará um modelo próprio ,a fim de facilitar a visulização por parte da sociedade. **No décimo segundo item de pauta, MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAS FÍSICAS: 12.1. Inscrições definitivas aprovadas em conformidade com a Resolução CFMV nº 1475/2022 - (Análise Setor PF/PJ, conforme portaria CRMVES 001/2023):** João Victor Martins Ennes, 3926 / Nadine Pereira Silva, 3927 / Lara de Nadai Rodrigues Bezerra, 3928 / Luciano Ferreira Ramos Filho, 3929 / Luís Alberto Nalli Manhago, 3930 / Sophia Elizabeth Salomon Reiter, 3931 / Gabriel Breder de Paula Dutra, 3932 / Jasmim Sasso Moreira, 3933 / Matheus Barros Faco, 3936 / Elisângela Caetano da Silva Soares, 3937 / Camila Bernardes Gomes, 3938 / Sávio de Sousa Martins, 3939 / Laisa Brito de Souza, 3940 / Esther Nobre da Silva, 3941 / Eduarda Vicentini Cameron, 3942 / Luciana Petri Cavalcante, 3943 / Daniela Teles Guilhon, 3944 / Tainara Maiara Camila Paiva Lainha, 3945 / Isabelle Maria Mota de Paiva Vieira, 3946 / Laisa Scaramussa Friggi, 3947 / Mauricio Gomes Dias, 3948

/ Gabriela dos Santos de Jesus, 3949 / Felipe de Souza Bragança, 3950 / Bruno de Souza Bragança, 3951 / Sther Menezes Fafá, 3954 / Affonso Rodrigues Frangil Esposti, 3955 / Matheus Morelato Reis, 3956 / Kézia Pinheiro Leal, 3957 / Mariane Amorim Nunes, 3958 / Gabriela Veiga de Sá, 3959 / Gabriela Cirino Varnier, 3960 / Vitor Borba Chrysostomo, 3961 / Marlugméria Deptulsqui De Brito, 3962 / Lucas Machado De Medeiros, 3963. *Em cumprimento ao disposto no artigo 5º, §1º da Resolução CFMV nº 1475/2022 o Plenário tomou conhecimento dos requerimentos de inscrição profissionais por lista.* **12.2. Transferências aprovadas em conformidade com a Resolução CFMV nº 1475/2022 - (Análise Setor PF/PJ, conforme portaria CRMVES 001/2023):** Paulo Henrique Neves, 3952 – Proc. 0410021.00000050/2023-47 / Pacifico Saulo Antunes Da Luz, 3953 – Proc. 0420010.00000020/2023-29. *Em cumprimento ao disposto no artigo 10º, §1º da Resolução CFMV nº 1475/2022 o Plenário tomou conhecimento dos requerimentos de transferência de profissionais por lista.* **12.3. Inscrição secundárias aprovadas em conformidade com a Resolução CFMV nº 1475/2022 - (Análise Setor PF/PJ, conforme portaria CRMVES 001/2023):** Joao Carlos Zamae Rodrigues, 3934 VS - Proc. 0410021.00000025/2023-78 / Amanda de Araujo Matos, 3835 VS – Proc. 0410021.00000043/2023-13. *Em cumprimento ao disposto no artigo 14, §1º da Resolução CFMV nº 1475/2022 o Plenário tomou conhecimento dos requerimentos de inscrição secundárias por lista.* **12.4. Reativação de inscrições aprovadas em conformidade com a Resolução CFMV nº 1475/2022 - (Análise Setor PF/PJ, conforme portaria CRMVES 001/2023):** Gislaine Almeida Silva, 2278 VP – Proc. 0410021.00000059/2023-63 / Renzo Soares, 3313 VP – Proc. 0410021.00000042/2023-22 / Aline Teixeira Chaves Radaelli Santana, 3384 VP – Proc. 0410021.00000063/2023-27 / Thayná Victoria Mendonça Turler, 3409 VP – Proc. 0410021.00000060/2023-54. *Em cumprimento ao disposto no artigo 25, §1º da Resolução CFMV nº 1475/2022 o Plenário tomou conhecimento dos requerimentos de inscrição secundárias por lista.* **12.5. Cancelamento de inscrição pessoa física, em conformidade com a Resolução CFMV nº 1475/2022 - (Análise Setor PF/PJ, conforme portaria CRMVES 001/2023):** Leandro Faco Padovani, 2365 VP - Proc. 0410021.00000051/2023-38 / Cesar Otaviano Penna Junior 0076 ZP - Proc. 0410021.00000048/202365 / Jórnie Mantovani Cezana, 3046 VP - Proc. 0410021.00000057/2023-81. *Em cumprimento ao disposto no artigo 20, §1º da Resolução CFMV nº 1475/2022 o Plenário tomou conhecimento dos requerimentos de cancelamento de inscrição profissional por lista.* **No décimo terceiro item de pauta, MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS: 13.1. Registros de consultório no CPF aprovados em conformidade com a Resolução CFMV nº 1475/2022 - (Análise Setor PF/PJ, conforme portaria CRMVES 001/2023):** Consultório Med. Vet. Marcos Peroni, 5932/PJ / Consultório Méd. Vet. Suellen Ramos Barboza, 5933/PJ / Consultório Med. Vet. Bianca Borghi Lara, 5934/PJ / Consultório Med. Vet. Jennipher Alejandra Fernandes Salazar, 5936/PJ / Mônica Quintela Carneiro Borges Da Silva, 5937/PJ / Consultório Méd. Veterinário Daniel Nunes Dias, 5938/PJ / Consultório Méd. Veterinário Daniele Duelli Soldati, 5940/PJ / Luana Stelzer Reabilitação Veterinária, 5941/PJ / Consultório Médico Veterinário Júlia Tosato Delarmelina, 5943/PJ. *Em cumprimento ao disposto no artigo 35, §1º da Resolução CFMV nº 1475/2022, após serem apreciados e aprovados pelo Setor PJ/PJ, conforme delegação da Portaria CRMV-ES nº 001/2023, o Plenário tomou conhecimento dos registros dos referidos consultórios veterinários por lista.* **13.2. Registros de consultório no CNPJ aprovados em conformidade com a Resolução CFMV nº 1475/2022 - (Análise Setor PF/PJ, conforme portaria CRMVES 001/2023):** Medical Pet Shop Comercio, Serviço Para Animais Domesticos Ltda, 5935/PJ / Petspa Comercio e Servicos Ltda, 5939/PJ. *Em cumprimento ao disposto no artigo 35, §1º da Resolução CFMV nº 1475/2022, após serem apreciados e aprovados pelo Setor PJ/PJ, conforme delegação da Portaria CRMV-ES nº 001/2023, o Plenário tomou conhecimento dos registros dos referidos consultórios veterinários por lista.* **13.3. Registro de clínica veterinária aprovado em conformidade com a Resolução CFMV nº 1475/2022 - (Análise Setor PF/PJ, conforme portaria CRMVES 001/2023):** JL Serviços Veterinários Ltda, 5942/PJ. *Em cumprimento ao disposto no artigo 35, §1º da Resolução CFMV nº 1475/2022, após ser apreciado e aprovado pelo Setor PJ/PJ, conforme delegação da Portaria CRMV-ES nº 001/2023, o Plenário tomou conhecimento do registro da referida clínica veterinária por lista.* **13.4. Cancelamento do registro de pessoa jurídica aprovado em conformidade com a Resolução CFMV nº 1475/2022 - (Análise Setor PF/PJ, conforme portaria CRMVES 001/2023):** Consultório Méd. Vet. Luana Eduardo Mateus, 5162/PJ / Consultório Méd. Vet. Munique Araújo, 5261/PJ / Consultório Méd. Vet Fernanda Boechat Cuel, 5416/PJ / Consultório. Méd. Vet Bianca Borghi Lara, 5357/PJ / Consultório Méd Vet Maria Augusta Pires Da Luz Chieppe, 5554/PJ / Consultório Med. Vet. Aline Polyane Dos Santos, 5771/PJ / Consultório Méd. Vet. Lucas Nascimento Rosa, 5808/PJ. *Em cumprimento ao disposto no artigo 43 da Resolução CFMV nº 1475/2022, após serem apreciados e*

aprovados pelo Setor PJ/PJ, de acordo com art. 41 da Resolução CFMV Nº 1475/2022 e mediante Portaria CRMV-ES nº 001/2023, o Plenário tomou conhecimento do cancelamento de registro de referido estabelecimento por lista. **No décimo quarto item de pauta,** Apreciação pelo plenário do parecer do **Vice-Presidente, o Méd. Vet. José Carlos Landeiro Fraga– CRMV-ES nº 059** , referente aos seguintes processos: **1) Horacio Peçanha Igreja – Proc. Nº 0410021.00000352/2022-46,** com a palavra o Vice-Presidente, José Carlos Landeiro Fraga, que informa que o processo está com o setor de atendimento para juntada de documentação restante. **2) Ana Cristina Ladeira de Souza – Proc. Nº 0410021.00000024/2023-87,** com a palavra o Vice-Presidente, José Carlos Landeiro Fraga, com a palavra o Vice-Presidente, José Carlos Landeiro Fraga, que fez leitura do relatório e fundamentação de seu voto e assim proferiu seu parecer: *"Senhores Conselheiros, DEFIRO o requerimento de ISENÇÃO ANUIDADE ANA CRISTINA LADEIRA DE SOUZA, 0325 VP por atender o preconizado na RESOLUÇÃO CFMV Nº 1022/13, devendo ser cobrado os duodécimos preconizado na referida resolução."* O Vice-Presidente faz uma observação quanto à questão da cobrança da anuidade nos casos de isenção. Relembra que apesar da Resolução CFMV 1475/2022 não prever mais a cobrança de duodécimos, a Resolução CFMV nº 1022/2013, no art. 1º, § 3º, ainda manteve essa hipótese: *"Satisfeitos os requisitos desta Resolução, a isenção será garantida a partir da apresentação do requerimento ao CRMV, nos termos do §1º, sendo devidos os duodécimos até a data do requerimento"*. Após discussão e votação, aprovado por unanimidade pelo plenário. **3) Sheila Verena Rocha Igleses – Proc. Nº 0410021.00000026/2023-69**, com a palavra o Vice-Presidente, José Carlos Landeiro Fraga, com a palavra o Vice-Presidente, José Carlos Landeiro Fraga, que informa que foi encaminhado oficio ao CRMV-BA, regional de origem da profissional, a fim de obter informações para a deliberação sobre o requerimento de pagamento de anuidade. Solicitou prazo para apresentar parecer na próxima plenária. **4) Sergio Jorge Vieira Campos – Proc. Nº 0410021.00000022/2023-08,** com a palavra o Vice-Presidente, José Carlos Landeiro Fraga, com a palavra o Vice-Presidente, José Carlos Landeiro Fraga, que fez leitura do relatório e fundamentação de seu voto e assim proferiu seu parecer: *"Senhores Conselheiros, INDEFIRO o requerimento de ISENÇÃO ANUIDADE SERGIO JORGE VIEIRA CAMPOS CRMVES 464/V por não atender o preconizado no item 1 do art.1º da RESOLUÇÃO CFMV Nº 1022/13"*. Após discussão e votação, aprovado por unanimidade pelo plenário. **No décimo quinto item de pauta,** Apreciação pelo plenário do parecer do **Tesoureiro, o Méd. Vet. Augusto Marchon Zago – CRMV-ES nº 184**, referente ao seguintes processos: **1) Vitor Vergueiro da Silva - Me – Proc. Nº 0410022.00000301/2022-67,** com a palavra o Tesoureiro, o Méd. Vet. Augusto Marchon Zago – CRMV-ES nº 184, que solicitou prazo para apresentar o parecer na próxima plenária. **2) Arlete da Silva Santos – Proc. Nº 0410022.00000295/2022-24,** com a palavra o Tesoureiro, o Méd. Vet. Augusto Marchon Zago – CRMV-ES nº 184, que solicitou prazo para apresentar o parecer na próxima plenária. **3) Agrobrasil Comercio de Produtos Agropecuarios Ltda – Proc. Nº 0410022.00000300/2022-76,** com a palavra o Tesoureiro, o Méd. Vet. Augusto Marchon Zago – CRMV-ES nº 184, que solicitou prazo para apresentar o parecer na próxima plenária. **No décimo sexto item de pauta,** Apreciação pelo plenário do parecer da **Conselheira Efetiva, a Méd. Vet. Tatiana Sacchi – CRMV-ES nº 557**, referente aos seguintes processos: **1) Bicho Mania Ltda – Proc. Nº 0410027.00000212/2022-36,** com a palavra a Conselheira Efetiva, a Méd. Vet. Tatiana Sacchi – CRMV-ES nº 557 que solicitou prazo para apresentar o parecer na próxima plenária. **2) Emerson Crencio da Conceição – Proc. Nº 0410027.00000009/2022-20 / 0410022.00000284/2022-26,** com a palavra a Conselheira Efetiva, a Méd. Vet. Tatiana Sacchi – CRMV-ES nº 557 que solicitou prazo para apresentar o parecer na próxima plenária. **2) Cons. Méd. Vet. João Beraldi Passini de Castro – Proc. Nº 0410027.00000054/2023-02,** com a palavra a Conselheira Efetiva, a Méd. Vet. Tatiana Sacchi – CRMV-ES nº 557 que solicitou prazo para apresentar o parecer na próxima plenária. **3) Cons. Méd. Vet. Thaynan Piontkovsky Pereira – Proc. Nº 0410027.00000015/2023,** com a palavra a Conselheira Efetiva, a Méd. Vet. Tatiana Sacchi – CRMV-ES nº 557 que solicitou prazo para apresentar o parecer na próxima plenária. **4) Cons. Méd. Vet. Jessiana Dias Tressmann – Proc. Nº 0410027.00000033/2023-94,** com a palavra a Conselheira Efetiva, a Méd. Vet. Tatiana Sacchi – CRMV-ES nº 557 que solicitou prazo para apresentar o parecer na próxima plenária. **No décimo sétimo item de pauta,** Apreciação pelo plenário do parecer do **Conselheiro Efetivo, o Méd. Vet. Rodolpho José da Silva Barros – CRMV-ES nº 1589,** referente aos seguintes processos: **1) Consultório Méd. Vet. Torrian Queiroz Machado Pontes – Proc. Nº 0410022.00000033/2023-53,** com a palavra o Conselheiro Efetivo, o Méd. Vet. Rodolpho José da Silva Barros – CRMV-ES nº 1589 que fez leitura do relatório e fundamentação de seu voto e assim proferiu seu parecer: *"Ao teor do exposto, face ao artigo art. 44, §1º, Inciso II da Resolução CFMV n º 1475/2022, sou pelo deferimento do CANCELAMENTO do registro do CONSULTÓRIO.*

MÉD. VET. TORRIAN QUEIROZ MACHADO PONTES CRMVES 4395PJ, mantenho os débitos existentes, se houver, até a data de 08/02/2023." Após discussão e votação, aprovado por unanimidade pelo plenário. **2) Consultório Med Vet Barbara Ravanini de Carvalho – Proc. Nº 0410022.00000044/2023-51,** com a palavra o Conselheiro Efetivo, o Méd. Vet. Rodolpho José da Silva Barros – CRMV-ES nº 1589 que fez leitura do relatório e fundamentação de seu voto e assim proferiu seu parecer: *"Ao teor do exposto, face ao artigo art. 44, §1º, Inciso II da Resolução CFMV n º 1475/2022, sou pelo deferimento do CANCELAMENTO do registro do CONSULTÓRIO. MED VET BARBARA RAVANINI DE CARVALHO - CRMV/ES 05886/PJ, mantenho os débitos existentes, se houver, até a data de 14/02/2023."* Após discussão e votação, aprovado por unanimidade pelo plenário. **3) Consultório Méd. Vet. Andressa Mota Carvalho de Souza – Proc. Nº 0410022.00000003/2023-32,** com a palavra o Conselheiro Efetivo, o Méd. Vet. Rodolpho José da Silva Barros – CRMV-ES nº 1589 que fez leitura do relatório e fundamentação de seu voto e assim proferiu seu parecer: "*Ao teor do exposto, face ao artigo art. 44, §1º, Inciso II da Resolução CFMV n º 1475/2022, sou pelo deferimento do CANCELAMENTO do registro do CONSULTÓRIO. MED VET BARBARA RAVANINI DE CARVALHO - CRMV/ES 05886/PJ, mantenho os débitos existentes, se houver, até a data de 08/02/2023."* Após discussão e votação, aprovado por unanimidade pelo plenário. **4) Consultório Méd. Vet. Ricardo Almeida Marrani – Proc. Nº 0410022.00000034/2023-44,** com a palavra o Conselheiro Efetivo, o Méd. Vet. Rodolpho José da Silva Barros – CRMV-ES nº 1589 que fez leitura do relatório e fundamentação de seu voto e assim proferiu seu parecer: "*Ao teor do exposto, face ao artigo art. 44, §1º, Inciso II da Resolução CFMV n º 1475/2022, sou pelo deferimento do CANCELAMENTO do registro do CONSULTÓRIO. MED VET RICARDO ALMEIDA MARRANI CRMVES 4615/PJ, mantenho os débitos existentes, se houver, até a data de 07/02/2023."* Após discussão e votação, aprovado por unanimidade pelo plenário. **No décimo oitavo item de pauta,** Apreciação pelo plenário do parecer do **Conselheiro Efetivo, o Méd. Vet. Gilberto Marcos Junior – CRMV-ES nº 527,** referente aos seguintes processos: **1) A. Borsoi Consultório Veterinário – Proc. Adm. nº 50/2021 (0410012.00000152/2022-65),** com a palavra o Conselheiro Efetivo, o Méd. Vet. Gilberto Marcos Junior – CRMV-ES nº 527 que solicitou prazo para apresentar o parecer na próxima plenária. **2) Pet Shop Loureiro Ltda – Proc. Adm. nº 320/2021 (0410012.00000159/2022-02),** com a palavra o Conselheiro Efetivo, o Méd. Vet. Gilberto Marcos Junior – CRMV-ES nº 527 que solicitou prazo para apresentar o parecer na próxima plenária. **3) B. Bardot Clínica Veterinária Ltda – Proc. Adm. nº 396/2021 (0410012.00000156/2022-29),** com a palavra o Conselheiro Efetivo, o Méd. Vet. Gilberto Marcos Junior – CRMV-ES nº 527 que solicitou prazo para apresentar o parecer na próxima plenária. **4) Cons. Méd. Vet. Paloma dos Santos Rangel – Proc. Adm. nº 345/2021; 292/2020 (0410012.00000155/2022-38 / 0410012.00000154/2022-47),** com a palavra o Conselheiro Efetivo, o Méd. Vet. Gilberto Marcos Junior – CRMV-ES nº 527 que solicitou prazo para apresentar o parecer na próxima plenária. **5) Clínica Veterinária Costa Caiado Ltda – ME – Proc. Adm. nº 393/2021 (0410012.00000157/2022-20),** com a palavra o Conselheiro Efetivo, o Méd. Vet. Gilberto Marcos Junior – CRMV-ES nº 527 que solicitou prazo para apresentar o parecer na próxima plenária. **6) FVO – Brasília Industria e Comércio de Alimentos – Proc. Adm. nº 272/2021 (0410012.00000153/2022-56),** com a palavra o Conselheiro Efetivo, o Méd. Vet. Gilberto Marcos Junior – CRMV-ES nº 527 que solicitou prazo para apresentar o parecer na próxima plenária. **7) Cons. Méd. Vet. Isabela Buzetti Dias - 0410022.00000011/2022-58**, com a palavra o Conselheiro Efetivo, o Méd. Vet. Gilberto Marcos Junior – CRMV-ES nº 527 que solicitou prazo para apresentar o parecer na próxima plenária. **8) Cons. Méd. Vet. Amanda Medeiros Franceschetto Zanchetta - Proc. 0410027.00000020/2022-18**, com a palavra o Conselheiro Efetivo, o Méd. Vet. Gilberto Marcos Junior – CRMV-ES nº 527 que solicitou prazo para apresentar o parecer na próxima plenária. **9) Cons. Méd. Vet. Fernanda Adami Ribeiro - Proc. 0410027.00000022/2022-97**, com a palavra o Conselheiro Efetivo, o Méd. Vet. Gilberto Marcos Junior – CRMV-ES nº 527 que solicitou prazo para apresentar o parecer na próxima plenária. **10) Cons. Méd. Vet. Fábio Guimarães Coelho - Proc. 0410022.00000004/2022-24,** com a palavra o Conselheiro Efetivo, o Méd. Vet. Gilberto Marcos Junior – CRMV-ES nº 527 que solicitou prazo para apresentar o parecer na próxima plenária. **11) Cons. Méd. Vet. Bianka Souza Dos Santos - Proc. 0410027.00000025/2022-70,** com a palavra o Conselheiro Efetivo, o Méd. Vet. Gilberto Marcos Junior – CRMV-ES nº 527 que solicitou prazo para apresentar o parecer na próxima plenária. **12) Consultório Méd. Vet. Mirelle Baptista Jordaim – Proc. nº 0410022.00000216/2022-56,** com a palavra o Conselheiro Efetivo, o Méd. Vet. Gilberto Marcos Junior – CRMV-ES nº 527 que solicitou prazo para apresentar o parecer na próxima plenária. **13) Consultório Med. Vet. Larissa Dos Santos Oliveira – Proc. nº 0410022.00000215/2022-65,** com a palavra o Conselheiro Efetivo, o Méd. Vet. Gilberto Marcos Junior – CRMV-ES nº 527 que solicitou prazo para apresentar o parecer na próxima

plenária. **14) Consultório Méd. Vet. Isabela Pereira Silva – Proc. nº 0410021.00000280/2022-15,** com a palavra o Conselheiro Efetivo, o Méd. Vet. Gilberto Marcos Junior – CRMV-ES nº 527 que solicitou prazo para apresentar o parecer na próxima plenária. **No décimo nono item de pauta,** Apreciação pelo plenário do parecer do **Conselheiro Efetivo, o Méd. Vet. Fransérgio Rocha de Souza – CRMV-ES nº 1503** , referente aos seguintes processos: **1) Pedro Paulo Toras – Proc. N° 0410027.00000114/2022-45,** com a palavra o Conselheiro Efetivo, o Méd. Vet. Fransérgio Rocha de Souza – CRMV-ES nº 1503, que fez leitura do relatório e fundamentação de seu voto e seu parecer como se segue: "**RELATÓRIO:** Em 18/03/2020 é exarado pelo agente de fiscalização do CRMV-ES Auto de Infração N°. 1098/2020 em desfavor da firma Pedro Paulo Torás devido ao não cumprimento das exigências definidas na Resolução N°. 1275/2019 como segue: ausência de mesa impermeável na internação; ausência da paramentação imediatamente adjacente à sala cirúrgica; ausência de Plano de Gerenciamento de resíduos de serviços de saúde e ausência de controle de vetores e pragas, infringindo, portanto, os dispostos na alínea *c* do inciso VII e na alínea *a* do inciso VIII do art. 9°, e nos incisos III e XII do art. 15, todos da Resolução N°. 1275/2019. Em 12/11/2020 é exarado Termo de Constatação 2516/2020, em que a agente de fiscalização do CRMV-ES contatou que a firma em lide providenciou o PGRSS, o controle de pragas urbanas, a mesa impermeável na internação, restando somente a paramentação imediatamente adjacente à sala cirúrgica. Em 16/11/2020 é exarado Auto de Multa N°. 47/2020, com ciência do recorrente em 23/11/2020, conforme A.R. juntado aos autos. Em 14/12/2020 foi protocolizado, **tempestivamente**, recurso administrativo, em que o recorrente requer arquivamento do processo de multa tendo em vista que a mesa cirúrgica fica a 2 passos e em frente ao centro cirúrgico (junta foto do relatado), situação esta sugerida pelo próprio recorrido em umas das fiscalizações do CRMV-ES, antes da mudança da legislação. Relata: que a clínica em questão é pequena, não tem espaço e nem acesso a água adjacente ao centro cirúrgico, caso tenha que fazer alguma reforma para regularização; que o ponto em que localiza a clínica foi o que melhor conseguiu adaptar a estrutura de acordo com a legislação; que por estar em cidade pequena, a rotina de cirurgias não é tão grande (2 a 3 por mês), assim como atendimentos clínicos, fato este que não atrapalha o fluxo de pessoas. Solicita bom senso na análise de sua situação peculiar. Em 08/04/2021 é despachado, pelo então Presidente do CRMV-ES Dr. Marcus Campos Braun, o processo para relatoria pelo Conselheiro Efetivo Dr. Anderson Márcio Borsoi Chagas. Em 08/04/2021 foi emitido parecer favorável ao cancelamento do Auto de Multa desde que seja resolvida a pendência da sala de paramentação conforme Resolução Nº. 1275/2019, deliberado na 440ª (quadringentésima quadragésima) reunião plenária ordinária e aprovado por unanimidade. Em 22/04/2021 foi emitido ofício CRMV-ES N°. 91/2021 cientificando o recorrente da decisão da plenária (conforme A.R., em 06/05/2021), porém, no ofício, não foi explicitado que o parecer emitido foi favorável ao cancelamento do Auto de Multa N°. 47/2020 **caso seja resolvido a pendência** da sala de paramentação (conforme escrito no extrato de ata da 440ª reunião plenária ordinária juntado aos autos). Em 28/09/2022 é exarado Termo de Constatação Nº. 94/2022, em que o agente de fiscalização do CRMV-ES constatou, conforme transcrição *ipsi litteris*:*"[...] Em visita ao estabelecimento, a fiscalização constatou ausência de paramentação adjacente. Ao orientar o profissional, o mesmo respondeu que foi comunicado que sua multa 47/2020 havia sido cancelada, devido ao seu recurso administrativo. Ao consultar o parecer (fl. 14), constatamos que a multa deveria ter sido cancelada somente após a regularização da paramentação e que o ofício não constava essa observação. Neste momento, demos ciência ao médico veterinário proprietário e RT da situação e lavrou-se novo auto de infração n°. 56/2022, para iniciar "novo processo" [...]"*. Consta nos autos relatório de fiscalização confeccionado pela chefe do setor de fiscalização, Talita Calegário Figueira Dias e pelo agente de fiscalização Heber Braga Guimarães, conforme transcrição *ipsi litteris*: *"[...] RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO - No dia 28 de setembro de 2022, a fiscalização do CRMV-ES, representados pelos agentes de fiscalização Talita Calegario Figueira Dias e Heber Braga Guimarães, realizou fiscalização de rotina no estabelecimento PEDRO PAULO TORAS, localizado na Rua São Gabriel, n° 135, centro, Águia Branca/ES. Ao realizar vistoria na área interna da clínica, a fiscalização constatou que o estabelecimento não possuía paramentação imediatamente adjacente à sala cirúrgica, conforme Resolução de n° 1275/2019, Art. 9°, inc. VII, alínea "c" e orientou o profissional a primeiro momento. O proprietário e responsável técnico da clínica, informou para a fiscalização que havia sido autuado por tal motivo em 2020, no qual recebeu uma multa no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), recorrendo ao CRMV-ES para que a paramentação continuasse não adjacente e que houve decisão favorável ao recurso apresentado. Ao receber essa informação, os agentes de fiscalização consultaram o processo de imediato na presença do médico veterinário e verificamos que a decisão do relator teria sido "favorável ao cancelamento do auto de multa, desde que o mesmo adequasse a paramentação conforme Res. 1275/2019", porém não foi dado um prazo para a regularização da*

pendência. Ao comunicar o profissional da decisão foi enviado oficio de n° 91/2021 com a informação do parecer "favorável ao cancelamento do auto de multa" estando, portanto, incompleto. Tendo em vista que na época o acórdão não era elaborado rotineiramente, o mesmo não foi anexado ao oficio para maior esclarecimento. No mesmo momento, o profissional foi informado dos vícios do primeiro processo de fiscalização. Seguindo a fiscalização, orientamos que, como houve a constatação de que a estrutura da paramentação continuava não adjacente à sala cirúrgica e considerando os vícios do processo, o procedimento seria abrir um novo processo de autuação. O profissional discordou dos agentes de fiscalização, informando que se recebeu o oficio com parecer favorável ao cancelamento do auto de multa, então ele não precisaria se adequar a Res 1275/2019 quanto a paramentação. Orientamos novamente que houve um vício no processo, que novo processo seria aberto. O médico veterinário tratou a fiscalização com rispidez, justificando sempre a não regularização da estrutura devido ao oficio recebido com parecer favorável. Solicitamos autorização para que tirássemos fotos da paramentação e da área de cruzamento. Ao abrimos a porta da paramentação, foi constatada a presença de colchão, travesseiro em cima da pia, sacolas e uma bolsa. Na sala de esterilização de materiais cirúrgicos for constatada a presença de alimento para animais que faziam parte do estoque da loja. A fiscalização orientou que o mesmo retirasse os materiais de dentro da paramentação e da sala de esterilização. Houve também a constatação do registro de temperatura desatualizado desde o mês de fevereiro de 2022. Finalizando a fiscalização, foi lavrado auto de infração de nº 56/2022, constatando a ausência de paramentação adjacente, conforme orientação dada ao profissional, para que fosse aberto um novo processo e um termo de constatação, relatando a situação encontrada e o vício do processo anterior. O médico veterinário se negou a assinar os dois documentos, ainda alegando que foi comunicado quanto ao parecer favorável do recurso apresentado por ele. Nos dois documentos lavrados pela fiscalização foi marcado que o fiscalizado negou-se a assinar. Para maior segurança e clareza do processo foi realizado relatório fotográfico da área de cruzamento. [...]" "[...] Considerando que ocorreram vícios no processo de n° 0410027.00000114/2022-45 e que foi aberto novo processo pela fiscalização de nº 0410027.00000107/2022-11, solicito parecer da assessoria jurídica quanto à legalidade ou ilegalidade do procedimento adotado, bem como posterior análise em plenária para arquivamento do presente processo.[...]" Consta, por fim, nos autos, Parecer Nº. 073/2022, emitido pelo Dr. Kenedy Adans Roeldes Dally, que conclui pela regularidade ao procedimento adotado pelo setor de fiscalização, desde que seja "convalidado" pela Plenária, condição esta exigida apenas por precaução quanto à competência pela anulação do ato de intimação anteriormente expedido. **FUNDAMENTAÇÃO.** Senhores Conselheiros, inicialmente, é oportuno mencionar que a Administração Pública está sujeita a praticar atos ilegais ou inoportunos, e que oportunamente, podem ser constatados pelo "administrador". Assim, é mister que a Administração Pública quando constatado algum ato administrativo ilegal, inoportuno ou ineficiente reveja seus esses atos. Por isso, o princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública tem o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Ao largo dessas considerações, Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, na obra Direito Administrativo Descomplicado definem o princípio da autotutela da seguinte forma: *"O princípio da autotutela instrumentaliza a Administração para a revisão de seus próprios atos, assegurando um meio adicional de controle da atuação da Administração e reduzindo o congestionamento do Poder Judiciário. É um princípio implícito, que decorre da natureza da atividade administrativa e de princípios expressos que a informam, especialmente o princípio da legalidade."* Como dito, a administração pública, no desempenho de suas múltiplas atividades, está sujeita a erros; e, nessas hipóteses, ela mesmo pode (e deve) tomar a iniciativa de repará-los, a fim de restaurar a situação de regularidade e zelar pelo interesse público. Não precisa, portanto, a Administração ser provocada para o fim de rever seus atos ilegais. Pode fazê-lo de ofício. Neste sentido, é a lição de José dos Santos Carvalho Filho as seguintes ponderações acerca do assunto: *"A autotutela envolve dois aspectos quanto à atuação administrativa: 1) aspectos de legalidade, em relação aos quais a Administração, de ofício, procede à revisão de atos ilegais; e 2) aspectos de mérito, em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento."* Não é somente em relação a atos ilegais que a Administração Pública exerce o poder-dever de autotutela, anulando-os. Os atos válidos, sem qualquer vício, que, no entender da Administração, se tornarem inconvenientes ao interesse público também podem ser retirados do mundo jurídico em decorrência da autotutela. Nessa hipótese, de revogação de um ato válido que se tornou inconveniente, somente a própria Administração que editou o ato tem a possibilidade de controle. Esse importante princípio de também possui previsão em duas súmulas do Supremo Tribunal Federal, a súmula 346 e a súmula 473, que estabelecem respectivamente que: STF, Súmula 346: "*A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios*

atos." STF, Súmula 473: "*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*" Em alguns casos, a aplicação da autotutela também encontra limites quando afetam direitos de terceiros, ocasião em que sua aplicação deverá ser precedida do devido processo legal administrativo, com a observância do contraditório e da ampla defesa, conforme definido na tese de repercussão geral no RE 594.296 (Supremo Tribunal Federal. Tema 138 da repercussão geral. RE 594.296. Rel. Min. Dias Toffoli. j. 21-9-2011), no sentido de que a Administração **poderá revogar os atos ilegalmente praticados, devendo ser observado, no entanto, que se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo.** A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina também é pacífica no sentido de que a aplicação do princípio da autotutela pela Administração Pública deve ser precedida da observância de determinados princípios constitucionais, dentre eles, o contraditório e a ampla defesa, conforme as recentíssimas ementas abaixo transcritas: Anulação do ato administrativo à míngua de motivos e da motivação e sem oportunização de prévia manifestação da empresa. Ilegalidade. Autotutela dos atos administrativos que não prescinde da observância do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. CF, ART. 5º, INC. LV C.C. SÚMULA N. 473 DO STF. PRECEDENTE DO STF. RE N. 594.296/MG (Tema 138 da Repercussão Geral). SENTENÇA ACERTADA. REEXAME OBRIGATÓRIO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0304182-38.2018.8.24.0015, da Capital, rel. Rodrigo Collaço, Terceira Câmara de Direito Público, j. 02-06-2020). O Entendimento desta Corte está consolidado no sentido de que qualquer ato da Administração Pública que repercuta no campo dos interesses individuais do cidadão deverá ser precedido de prévio procedimento administrativo no qual se assegure ao interessado o efetivo exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa (STF Min. Dias Toffoli). Discorrendo sobre o tema, Mônica Martins Toscano Simões, em sua obra O processo administrativo e a invalidação de atos viciados (Malheiros, 2004), pondera que: *"o exercício da autotutela deve ocorrer através de procedimento administrativo que confira àqueles que eventualmente venham a ser atingidos pela decisão invalidatória oportunidade de manifestação prévia, observados os desdobramentos da ampla defesa. Essa providência é indispensável ao resguardo do devido processo legal, sem o qual não se pode falar em legítima recomposição da legalidade" (p. 163)."* Frise-se que o Parecer Nº. 073/2022 emitido pelo Dr. Kenedy Adans Roeldes Dally, Chefe da Procuradoria do CRMV-ES vai ao encontro do que fora exposto: *"[...] A esse respeito, de início, cumpre consignar que a intimação referente ao resultado do julgamento é antes de tudo um ato administrativo. Nesse contexto, é cediço que os atos administrativos possuem 5 (cinco) elementos, são eles: competência, finalidade, forma, motivo e objeto. Todos os elementos devem estar em consonância com a legislação sob pena de nulidade. Na situação em tela, é importante destacar o elemento motivo e o objeto. Conforme ensina a doutrina, motivo é a situação de fato ou de direito que autoriza a atuação administrativa. Por sua vez, objeto é o efeito jurídico e material imediato que será produzido pelo ato administrativo. Objeto é o conteúdo do ato. No presente caso, o motivo do ato de intimação foi a decisão que foi favorável ao cancelamento da multa, desde que cumprida a legislação. Por sua vez, o objeto era informar ao particular que a multa só seria cancelada se ele cumprisse a legislação. Sendo assim, todavia, o ato expedido informou ao particular que multa havia sido cancelado, sem que ele necessitasse realizar qualquer ato adicional. A partir disso, fica fácil perceber que houve um vício no elemento objeto do ato intimação expedido, pois o efeito produzido pelo ato foi totalmente oposto ao legalmente previsto. Nesse sentido, em caso de ato viciados, o art. 53 da Lei n.º 9784/99 prescreve que "a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos." Na mesma toada, a Súmula 473 do STF prescreve que "a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." Assim, o particular não tem direito adquirido a uma situação de irregularidade. Ainda que seja possível aventar uma boa-fé do particular, pois ele recebeu uma comunicação que afirmava que a sua multa havia sido cancelada, não é possível permitir que essa situação se perpetue. Essa situação somente poderia ser convalidada pelo decurso do tempo de 5 anos, o que é não ocorreu no presente caso. Portanto, tem-se o ato de intimação deve ser anulado. Assim, uma vez anulado o ato de intimação, nada impede que outro seja realizado, desta vez, sem os vícios anteriores. [...]"* Indubitável, destarte, que a retificação do oficio Of. Setor de Fiscalização – CRMV-ES n° 91/2021 datado em 22/04/2021, deve ser precedido de regular processo administrativo, em que deverá ser respeitados seus direitos ao contraditório e à

ampla defesa. Nesta senda, no presente caso, o recorrente protocolizou recurso administrativo na forma prevista no art. 3° da Resolução N°. 672/2000, que versa que será suspenso o pagamento do Auto de Multa até decisão do Plenário do CRMV e este Auto de Multa poderá ser cancelado, por decisão do Plenário, se, até o vencimento do respectivo boleto, houver a regularização da infração apontada no Auto de Infração. Desta forma, perfaz-se imprescindível que o **equívoco** na ciência do recorrente da decisão da 440ª reunião plenária ordinária **deva ser retificado**, e que na comunicação da decisão do CRMV deverá ser declarado o direito a recurso ao CFMV, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento, conforme Resolução N°. 672/2000. Em combinação ao exposto, vale mencionar a Lei Nº 4.717, de 29 de junho de 1965 que regula a ação popular e preconiza que: *"[...] Art. 1° Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita ânua, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos. Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de: a) incompetência;* ***b) vício de forma; c) ilegalidade do objeto;*** *d) inexistência dos motivos; e) desvio de finalidade. Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas: a) a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou; b) o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato; c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo; d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido; e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência. [...]"* **VOTO.** Face o disposto acima e com respaldo nos art. 1° e 2° da Lei N°. 4717/1965, no art. 53 da Lei n.º 9784/99, no art. 3° da Resolução N°. 672/2000, voto pela **nulidade** do Ofício Of. Setor de Fiscalização – CRMV-ES n° 91/2021, por conseguinte, pelo **indeferimento** do recurso administrativo inerente ao Auto de Multa Nº. 47/2020, sendo que na comunicação da decisão do CRMV deverá ser declarado o **direito a recurso ao CFMV**, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento, conforme Resolução N°. 672/2000." Após discussão e votação, aprovado por unanimidade pelo plenário. **2) Município de Vila Velha – Proc. Nº 0410027.00000126/2022-34,** com a palavra o Conselheiro Efetivo, o Méd. Vet. Fransérgio Rocha de Souza – CRMV-ES nº 1503, que solicitou prazo para apresentar parecer na próxima plenária. **3) Multivix Vila Velha Ensino, Pesquisa e Exten Ltda – Proc. Nº 0410027.00000006/2022-47,** com a palavra o Conselheiro Efetivo, o Méd. Vet. Fransérgio Rocha de Souza – CRMV-ES nº 1503, que fez leitura do relatório e fundamentação de seu voto e assim proferiu seu parecer: *"Face o disposto acima e com respaldo no art. 3° da Resolução N°. 672/2000, indefiro e julgo improcedente o recurso administrativo e voto pela manutenção do Auto de Multa N°. 10/2022 e prosseguimento do processo em lide, S.M.J."* Após discussão e votação, aprovado por unanimidade pelo plenário. **4) Camila Dazzi Dellaparte – Proc. N° 0410022.00000011/2023-57,** com a palavra o Conselheiro Efetivo, o Méd. Vet. Fransérgio Rocha de Souza – CRMV-ES nº 1503, que fez leitura do relatório e fundamentação de seu voto e assim proferiu seu parecer: *"Face o disposto acima e com respaldo nos arts. 40, 41, 42 e 43 da Resolução N°. 1475/2022, voto pelo cancelamento do registro da empresa Camila Dazzi Dellaparte, mantendo-se todos os débitos existentes."* Após discussão e votação, aprovado por unanimidade pelo plenário. **5) Don Paganotto Ltda - ME – Proc. N° 0410027.00000104/2022-38,** com a palavra o Conselheiro Efetivo, o Méd. Vet. Fransérgio Rocha de Souza – CRMV-ES nº 1503, que fez leitura do relatório e fundamentação de seu voto e assim proferiu seu parecer: "Face o disposto acima, com respaldo no § 2° do art. 2° da Resolução N°. 672/2000, voto, S.M.J., pelo indeferimento do recurso administrativo e prosseguimento do processo. " Após discussão e votação, aprovado por unanimidade pelo plenário. **6) Marluci Correa Raimundo – Proc. N° 0410027.00000103/2022-47,** com a palavra o Conselheiro Efetivo, o Méd. Vet. Fransérgio Rocha de Souza – CRMV-ES nº 1503, que fez leitura do relatório e fundamentação de seu voto e assim proferiu seu parecer: *"Face o disposto acima, com respaldo no § 2° do art. 2° da Resolução N°. 672/2000, voto, S.M.J., pelo indeferimento do recurso administrativo e prosseguimento do processo.*" Após discussão e votação, aprovado por unanimidade pelo plenário. **7) WR Nutrição Animal Ltda -**

Proc. N° 0410027.00000027/2023-51, com a palavra o Conselheiro Efetivo, o Méd. Vet. Fransérgio Rocha de Souza – CRMV-ES nº 1503, que fez leitura do relatório e fundamentação de seu voto e assim proferiu seu parecer: *"Face ao disposto e fundamentado no caput e § 2° do art. 2° em combinação com o § 2° do art. 3° da Resolução N° 672/2000, S.M.J, voto pelo deferimento do recurso e pelo arquivamento do processo em lide."* Após discussão e votação, aprovado por unanimidade pelo plenário. **8) José Eduardo Guimarães De Britto Souza Ltda - Proc. Adm. nº 0410027.00000099/2022-83, c**om a palavra o Conselheiro Efetivo, o Méd. Vet. Fransérgio Rocha de Souza – CRMV-ES nº 1503, que fez leitura do relatório e fundamentação de seu voto e assim proferiu seu parecer: *"Face o disposto acima e com respaldo no § 3° do art. 3° da Resolução N°. 672/2000, voto, S.M.J., pelo cancelamento do Auto de Multa N°. 2/2023 e arquivamento do processo em lide."* Após discussão e votação, aprovado por unanimidade pelo plenário. **No vigésimo item de pauta,** Apreciação pelo plenário do parecer do **Conselheiro Efetivo, o Méd. Vet. Wendius Henrique Lucas – CRMV-ES nº. 1227,** referente aos seguintes processos: **1) Cons. Méd. Vet. Lara Silva Calvi – Proc. Adm. nº 79/2021 (0410012.00000062/2022-02),** com a palavra o Conselheiro Efetivo, o Méd. Vet. Wendius Henrique Lucas – CRMV-ES nº. 1227 que solicitou prazo para apresentar o parecer na próxima plenária.**2) Fabio Geraldo Maio – ME – Proc. Adm. nº 398/2021 (0410012.00000061/2022-11),** com a palavra o Conselheiro Efetivo, o Méd. Vet. Wendius Henrique Lucas – CRMV-ES nº. 1227 que solicitou prazo para apresentar o parecer na próxima plenária. **3) Marcio Carvalho Ribeiro - ME – Proc. nº 0410027.00000021/2022-09,** com a palavra o Conselheiro Efetivo, o Méd. Vet. Wendius Henrique Lucas – CRMV-ES nº. 1227 que solicitou prazo para apresentar o parecer na próxima plenária. **4) Sandra Ribeiro Cogo 10266096743 – Proc. nº 0410024.00000025/2022-26,** com a palavra o Conselheiro Efetivo, o Méd. Vet. Wendius Henrique Lucas – CRMV-ES nº. 1227 que solicitou prazo para apresentar o parecer na próxima plenária. **5) Andressa da Costa Nascimento 09510914762 – Proc. nº 0410024.00000027/2022-08,** com a palavra o Conselheiro Efetivo, o Méd. Vet. Wendius Henrique Lucas – CRMV-ES nº. 1227 que solicitou prazo para apresentar o parecer na próxima plenária. **6) Comercial Pereira LTDA ME – Proc. nº 0410022.00000074/2022-73,** com a palavra o Conselheiro Efetivo, o Méd. Vet. Wendius Henrique Lucas – CRMV-ES nº. 1227 que solicitou prazo para apresentar o parecer na próxima plenária. **7) Alcebiades Rosa Filho 08754831784 – Proc. 0410012.00000010/2022-82,** com a palavra o Conselheiro Efetivo, o Méd. Vet. Wendius Henrique Lucas – CRMV-ES nº. 1227 que solicitou prazo para apresentar o parecer na próxima plenária. **8) Oliveira e Risse Produtos Agrícolas Ltda – Me – Proc. 0410027.00000151/2022-03,** com a palavra o Conselheiro Efetivo, o Méd. Vet. Wendius Henrique Lucas – CRMV-ES nº. 1227 que solicitou prazo para apresentar o parecer na próxima plenária. **9) Clinica Veterinaria Sao Lazaro Ltda – Proc. 0410022.00000177/2022-19,** com a palavra o Conselheiro Efetivo, o Méd. Vet. Wendius Henrique Lucas – CRMV-ES nº. 1227 que solicitou prazo para apresentar o parecer na próxima plenária. **No vigésimo primeiro item de pauta,** Apreciação pelo plenário do parecer do **Conselheiro Efetivo, o Méd. Vet. Marco Antonio da Rocha Ferreira – CRMV-ES nº 1008** , referente aos seguintes processos: **1) Vale Norte Racoes Ltda – Proc. Adm. Nº 0410022.00000040/2023-87,** com a palavra o Conselheiro Efetivo, o Méd. Vet. Marco Antonio da Rocha Ferreira – CRMV-ES nº 1008, que fez leitura do relatório e fundamentação de seu voto e assim proferiu seu parecer: "*Analisando o Processo verifica-se que o disposto no inciso III do Art. 40 da Resolução 1475/2022 foi atendido, pois no CNPJ da empresa não consta a realização de nenhuma atividade privativa da Medicina Veterinária ou Zootecnia. Esta análise teve como base o recurso especial julgado pelo STJ, de nº 1.338.942, que em seu Acórdão especificou que não estão sujeitas a registro perante o respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem a contratação de profissionais nele inscritos como responsáveis técnicos, as pessoas jurídicas que explorem as atividades de comercialização de animais vivos e a venda de medicamentos veterinários, pois não são atividades reservadas à atuação privativa do médico veterinário. Embora não havendo a alteração da atividade principal do CNPJ, mantendo-se o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. Diante do exposto voto por conceder o cancelamento do Registro da Pessoa Jurídica VALE NORTE RACOES LTDA mantendo os débitos existentes junto ao CRMV-ES, segundo o Extrato Financeiro de 09/02/2023 anexado ao processo."* Após discussão e votação, aprovado por unanimidade pelo plenário. **2) Deivid Rodrigues Silva Macedo – Proc. Adm. N º 0410022.00000035/2023-35,** com a palavra o Conselheiro Efetivo, o Méd. Vet. Marco Antonio da Rocha Ferreira – CRMV-ES nº 1008, que fez leitura do relatório e fundamentação de seu voto e assim proferiu seu parecer:" *Analisando o Processo verifica-se que o disposto no inciso III do Art. 40 da Resolução 1475/2022 foi atendido, pois no CNPJ da empresa não consta a realização de nenhuma atividade privativa da Medicina Veterinária ou Zootecnia. Esta análise teve como base o recurso especial julgado pelo STJ, de nº 1.338.942, que*

em seu Acórdão especificou que não estão sujeitas a registro perante o respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem a contratação de profissionais nele inscritos como responsáveis técnicos, as pessoas jurídicas que explorem as atividades de comercialização de animais vivos e a venda de medicamentos veterinários, pois não são atividades reservadas à atuação privativa do médico veterinário. Embora não havendo a alteração da atividade principal do CNPJ, mantendo-se o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. Diante do exposto voto por conceder o cancelamento do Registro da Pessoa Jurídica DEIVID RODRIGUES SILVA MACEDO, registrando que a empresa não possui débitos junto ao CRMV-ES, segundo o Extrato Financeiro de 31/01/2023 anexado ao processo." Após discussão e votação, aprovado por unanimidade pelo plenário. **3) Cotia Vitoria Serviços e Comercio S/A – Proc. Adm. Nº 0410022.00000022/2023-55,** com a palavra o Conselheiro Efetivo, o Méd. Vet. Marco Antonio da Rocha Ferreira – CRMV-ES nº 1008, que fez leitura do relatório e fundamentação de seu voto e assim proferiu seu parecer: "*Analisando o Processo verifica-se que o disposto no inciso III do Art. 40 da Resolução 1475/2022 foi atendido, pois no CNPJ da empresa não consta a realização de nenhuma atividade privativa da Medicina Veterinária ou Zootecnia. Esta análise teve como base o recurso especial julgado pelo STJ, de nº 1.338.942, que em seu Acórdão especificou que não estão sujeitas a registro perante o respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem a contratação de profissionais nele inscritos como responsáveis técnicos, as pessoas jurídicas que explorem as atividades de comercialização de animais vivos e a venda de medicamentos veterinários, pois não são atividades reservadas à atuação privativa do médico veterinário. Embora não havendo a alteração da atividade principal do CNPJ, mantendo-se o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. Diante do exposto voto por conceder o cancelamento do Registro da Pessoa Jurídica COTIA VITORIA SERVIÇOS E COMERCIO S/A mantendo os débitos existentes junto ao CRMV-ES, segundo o Extrato Financeiro de 17/01/2023 anexado ao processo."* Após discussão e votação, aprovado por unanimidade pelo plenário. **4) Glaucineia Biazatti Lacerda – Proc. Adm. Nº 0410022.00000049/2023-06,** com a palavra o Conselheiro Efetivo, o Méd. Vet. Marco Antonio da Rocha Ferreira – CRMV-ES nº 1008, que fez leitura do relatório e fundamentação de seu voto e assim proferiu seu parecer: "*Analisando o Processo verifica-se que o disposto no inciso III do Art. 40 da Resolução 1475/2022 foi atendido, pois no CNPJ da empresa não consta a realização de nenhuma atividade privativa da Medicina Veterinária ou Zootecnia. Esta análise teve como base o recurso especial julgado pelo STJ, de nº 1.338.942, que em seu Acórdão especificou que não estão sujeitas a registro perante o respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem a contratação de profissionais nele inscritos como responsáveis técnicos, as pessoas jurídicas que explorem as atividades de comercialização de animais vivos e a venda de medicamentos veterinários, pois não são atividades reservadas à atuação privativa do médico veterinário. Embora não havendo a alteração da atividade principal do CNPJ, mantendo-se o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. Diante do exposto voto por conceder o cancelamento do Registro da Pessoa Jurídica GLAUCINEIA BIAZATTI LACERDA mantendo os débitos existentes junto ao CRMV-ES, segundo o Extrato Financeiro de 24/02/2023 anexado ao processo."* Após discussão e votação, aprovado por unanimidade pelo plenário. **No vigésimo segundo item de pauta,** Apreciação pelo plenário do parecer da **Conselheira Suplente, a Médica-Veterinária Nátali Barbosa Faria – CRMV-ES nº 1738**, referente aos seguintes processos: **1) Melcoprol Industria e Comercio de Produtos Naturais Ltda – Me – Proc. 0410022.00000207/2022-40, 2) Nutricampo Comercio de Produtos Agropecuarios Ltda – Proc. 0410022.00000158/2022-93, 3) Ana Cristina Siqueira Frieber 05589038782 – Proc. 0410022.00000154/2022-32, 4) Marcos Vinicius De Souza – Proc. Nº 0410021.00000320/2022-43, 5) Mateus Cezar Ribeiro Santos – Proc. Nº 0410023.00000126/2022-40, 6) Neilor Camilo Godoi Ramos – Proc. Nº 0410023.00000121/2022-85, 7) Eduardo Arrivabene – Proc. Nº 0410021.00000061/2022-46.** Em virtude da ausência da conselheira, a leitura e deliberação do processo foi adiada para a próxima plenária. **No vigésimo terceiro item de pauta,** Em razão do feriado estadual, houve a alteração da data da próxima plenária ordinária para o dia 10 de abril de 2023. Sem mais, presidente deu por encerrada a reunião, onde eu, Méd. Vet. Gabriela Gabriel de Almeida, Secretária-Geral do CRMV-ES, lavrei a presente ata, que após lida e aprovada, vai ser assinada por mim e pelos demais conselheiros presentes.